



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10768.720168/2006-11  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Resolução nº** **9202-000.033 – 2ª Turma**  
**Data** 24 de agosto de 2016  
**Assunto** ITR – ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ADELMAR PINHEIRO SILVA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que (a) o contribuinte seja intimado do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento, facultando-lhe o direito de oferecer Contrarrazões e (b) seja esclarecida a natureza do documento acostado às fls. 699/700, de embargos por omissão na decisão do acórdão recorrido, embargos inominados por lapso manifesto no acórdão ou outra.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 2102-002.379 da 1ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária da sessão de 20 de novembro de 2012, que restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR Exercício: 2005 RECURSO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DO ITR DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL, PRESERVAÇÃO PERMANENTE E BENFEITORIAS, COMPROVADAS POR ADA, AVERBAÇÕES CARTORÁRIAS E LAUDO TÉCNICO. CORREÇÃO.*

*A decisão da Turma de Julgamento, à luz do Laudo, das averbações nas matrículas do imóvel e do ADA, deferiu a exclusão das áreas comprovadas de Preservação Permanente APP, de Reserva Legal RL e de benfeitorias. Procedimento correto e que não merece reparos.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO. NULIDADE DECORRENTE DE PRETENZA INADEQUAÇÃO DA BASE LEGAL DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.*

*Apreciando a notificação de lançamento tombada nos autos, vê-se que a autoridade fiscal registrou os artigos da Lei nº 9.393/96, bem como o art. 170, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, na redação dada pela Lei nº 10.165/2000, que exige a apresentação do ADA, como condição para exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal da incidência do ITR, inclusive, se for o caso, com a comprovação documental da existência de tais áreas.*

*Assim, descrita adequadamente a base legal da autuação, não há qualquer nulidade que tenha cerceado o direito de defesa do contribuinte.*

*ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEFERIMENTO NO LIMITE DA ÁREA REGISTRADA NO LAUDO TÉCNICO TRAZIDO PELO RECORRENTE.*

*Não se pode deferir a APP declarada pelo contribuinte, quando não se apreende qual a efetiva área que constou no ADA, bem como o próprio Laudo Técnico trazido pelo recorrente especifica uma área menor. Nessa situação, deve-se privilegiar a área que constou no Laudo.*

*ÁREA DE RESERVA LEGAL GLOSADA PELA AUSÊNCIA DE ADA. ÓBICE SUPERADO. TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ QUE DEFERIU A RESERVA LEGAL NO LIMITE DA ÁREA AVERBADA. INOVAÇÃO NO FUNDAMENTO DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*

*A Turma de Julgamento da DRJ somente deferiu uma área de reserva legal minorada em relação à declarada, fiando-se na exigência da averbação da reserva legal no cartório de registro de imóveis. Ocorre que tal exigência não constou da notificação de lançamento, que glosou a reserva legal pela ausência do ADA e da comprovação da área, ou seja, a Turma da DRJ não poderia ter suscitado o óbice da*

*averbação, pois tal acusação não constou do lançamento. Dessa forma, pelo confronto dos ADAs e do Laudo Técnico, vê-se claramente que a reserva legal está suportada por ADAs, sendo que o Laudo identificou o real tamanho da RL, em linha com área declarada. Acatar apenas a área deferida pela Turma de Julgamento da DRJ seria incluir um fundamento no lançamento (averbação cartorária), que não constou originalmente, tratando-se de uma inviável inovação.*

*VTN. ARBITRAMENTO COM BASE NO SIPT. POSSIBILIDADE. VALORES DO SIPT PODEM SER CONTRADITADAS POR LAUDO TÉCNICO.*

*Apesar de o VTN poder ser arbitrado com base no SIPT, outros elementos de prova, como informações do Incra ou Prefeituras, escrituras de venda do imóvel em exercício futuro, laudos técnicos, são meios hábeis a contraditar os valores de arbitramento do SIPT. No caso destes autos, demonstrou-se que o arbitramento com base no SIPT restou vulnerado, pois houve uma multiplicação por quatro do valor do imóvel entre dois exercícios próximos (2003 e 2005), objetos de autuação na mesma oportunidade. Nessa hipótese, dever-se-ia privilegiar o laudo que foi secundado por informação do Incra e da Prefeitura. Entretanto, como o valor do laudo técnico é inferior ao valor declarado, deve-se manter este último, pois informado espontaneamente pelo contribuinte, sem as contingências do procedimento fiscal, inclusive em declaração apresentada dentro do exercício 2005, próximo do fato gerador.*

Na origem, trata-se de Notificação de Lançamento nº 01301/00051/2006, que tem por objeto Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Santa Cruz e Agroplan”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal 1.543.857-0, referente ao exercício 2005, a título de glosa de valores de “área de preservação permanente”, “área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural” e pela desconsideração do Valor da Terra Nua informado.

Os fatos geradores foram assim descritos pela autoridade fiscal:

*Área de Benfeitorias não comprovada Descrição dos Fatos:*

*Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a área declarada de benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.*

*(...)*

*Área de Preservação Permanente não comprovada Descrição dos fatos:*

*Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.*

*Área de Reserva Legal não comprovada Descrição dos fatos:*

*Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de reserva legal no imóvel rural. O Documento de In formação e Apuração do ITR (DIA T) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.*

*(...)*

*Valor da Terra Nua declarado não comprovado Descrição dos fatos:*

*Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado.*

*No Documento de In formação e Apuração do ITR (DIA T), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preps de Terras - SIPT da SRF. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.*

*Complemento da Descrição dos Fatos:*

*Área de preservação permanente: Contribuinte não apresentou comprovante da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolizado junto ao IBAMA em até 6 (seis) meses, contado do término do prazo para entrega da DITR. Pelo exposto, está sendo desconsiderado o valor» declarado a esse título.*

*(...)*

*Área de utilização limitada: Contribuinte não apresentou comprovante da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental — ADA, protocolizado junto ao IBA MA em até 6 (seis) meses, contado do término do prazo para entrega da DITR. Pelo exposto, está sendo desconsiderado o valor declarado a esse título.*

*(...)*

*Valoração da Terra Nua: contribuinte não apresentou o Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais para comprovação do valor da terra nua VTN. A intimação discriminava que deveria ser apresentado Laudo de avaliação conforme N5R14653 da ABNT, com grau de fundamentação e precisão IL Pela falta de apresentação do laudo, o valor da terra nua está sendo arbitrado com base nas informações do Sistema de Pregos de Terras da Secretaria da Receita Federal — SIPT, conforme art. 14 da Lei 9393/96. "*

Alegando a existência de vícios de nulidade da notificação e a improcedência do lançamento tributário, o contribuinte apresentou impugnação à autuação fiscal, a qual foi julgada parcialmente procedente para “afastar a tributação relativamente às áreas de preservação permanente e utilização limitada/reserva legal, nos valores de 1.593,3 ha e 30.268,5, respectivamente, face à apresentação de laudo, averbações nas matrículas do imóvel e do ADA (...)”.

Contra a decisão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso de Ofício, ao qual, por unanimidade de votos, foi negado provimento. No tocante ao voluntário, os membros do colegiado acordaram “em DAR parcial provimento ao recurso para reconhecer uma área de reserva legal de 32.905,0 hectares e um VTN de R\$ 5.873.292,00”.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial aduzindo que o acórdão recorrido interpretou a legislação tributária de forma divergente ao acórdão nº 302-39.396, da Segunda Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes no tocante à forma de arbitramento do SIPT.

Alega que para aferir o VTN por meio do SIPT, a Fiscalização utilizou como parâmetro a média dos valores declarados por outros proprietários de imóveis rurais situados na região do contribuinte. O acórdão recorrido entendeu como correta a adoção do valor constante no laudo técnico enquanto o acórdão paradigma entende que “o valor do VTN arbitrado pela Fiscalização – com base no SIPT – somente pode ser alterado por meio de laudo técnico que cumpra determinadas formalidades”.

Intimado, o Contribuinte requereu a desistência parcial do processo em relação à parte que lhe foi favorável no julgamento do Recurso Voluntário e requereu a improcedência do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Analisando o requerimento do Contribuinte, o i. Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, despacho de fls. 711/712, determinou o encaminhamento dos autos à autoridade preparadora para: 1) controle dos débitos do processo, objetivo de desistência por parte do sujeito passivo; e 2) retorno do processo ao CARF, para prosseguimento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

Ao analisar os autos constatei que o Contribuinte não foi intimado do Recurso Especial da Fazenda Nacional, nem do despacho que lhe deu seguimento.

Assim, para que seja oportunizada a oposição de contrarrazões, permitindo o exercício da ampla defesa, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que (a) o contribuinte seja intimado do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento, facultando-lhe o direito de oferecer contrarrazões e (b) seja esclarecida a natureza do documento acostado às fls. 699/700, de embargos por omissão na decisão do acórdão recorrido, embargos inominados por lapso manifesto no acórdão ou outra. Em seguida, retornem-se os autos à conselheira relatora para prosseguimento.

(assinado digitalmente)  
Patrícia da Silva